



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial nº 0004289-71.2015.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Autor : Suanny Fabyne da Silva Vieira

Advogado : Evanes Bezerra de Queiroz (OAB/PB nº 7.666)

Apelado : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Fernanda Bezerra Bessa Granja

Remetente : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO.

— “Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.” (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9)

Vistos, etc.

Cuida-se de **Remessa Oficial** contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Suanny Fabyne da Silva Vieira**, concedendo a ordem, para determinar à autoridade impetrada que emita o certificado de conclusão do ensino médio à impetrante, aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para que a mesma possa efetuar a matrícula no curso de Engenharia da Computação na UFPB, no qual foi aprovada (fls. 40/45).

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 45-v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 50/53).

É o relatório. Decido.

Sabe-se que, de acordo com o art. 14, §1º da lei nº 12.016/09, nos casos de concessão da segurança via *mandamus*, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vejamos:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Deste modo, **conheço da remessa necessária.**

A impetrante afirmou que, apesar de ser menor de 18 (dezoito) anos, foi aprovada no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, tendo obtido pontuação suficiente para o ingresso no curso de Engenharia da Computação junto à UFPB – Universidade Federal do Estado da Paraíba, no entanto ao procurar a Secretaria de Educação do Estado, a fim de obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, teve seu pedido negado.

Pois bem. De fato, constata-se que o Estado – de acordo com as inúmeras ações sobre a mesma matéria que tramitam neste Tribunal – se recusa a expedir o citado certificado, com base nos Arts. 1º e 2º da Portaria Nº 144/2012 do INEP, que dispõem o seguinte:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Observa-se, entretanto, que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino, deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V, da nossa Carta Magna:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **Grifo nosso.**

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação

artística, segundo a capacidade de cada um; Grifo nosso.

Essa, aliás, é a orientação adotada por este Egrégio Tribunal, em inúmeros precedentes, conforme se infere:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do TJPB, “Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. [ç] Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica”. - Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011021720138152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 25-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL ç Remessa necessária ç Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ç Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio ç Liminar concedida ç Sentença ç Procedência ç Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio ç Exigência de idade mínima de dezoito anos ç Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP ç Irrazoabilidade ç Aprovação em vestibular ç Capacidade intelectual ç Acesso à educação segundo a capacidade de cada um ç Garantia constitucional ç Manutenção da sentença ç Seguimento negado. çA educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205 da Constituição Federal). A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação no Concurso Vestibular, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01018110620128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 25-03-2015)

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA

GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO. A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00434081020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-03-2015)

AGRAVO INTERNO ζ DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO, MANTENDO SENTENÇA QUE GARANTIU O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ENEM. ESTUDANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PROVIMENTO NEGADO DO AGRAVO. PRESTÍGIO AO INCENTIVO À EDUCAÇÃO. PRECEITOS DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL. ζ Embora a portaria nº 144/2012 preveja a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. ζ Diante de toda relevância dada à educação, tanto no âmbito internacional, quanto em nossa Carta Magna, torna-se imperioso que a norma constitucional prevaleça sobre a portaria do Ministério da Educação, não sendo razoável que o impetrante não obtenha seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior pelo simples fato de ainda não haver completado dezoito anos.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079190920138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 10-03-2015)

PRELIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CUNHO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO, CUJA COGNICÃO SE OPEROU EX OFFICIO. 1. Embora o Juízo de origem não tenha feito menção à remessa oficial, dela conheço ex officio, em virtude da dicção da Súmula n. 490/STJ, cuja redação dispõe que ζa dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidasζ. 2. Reexame necessário conhecido ex officio. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO CALCADA EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIO ETÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, uma vez aprovado no ENEM, é desarrazoado negar ao aluno o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base exclusivamente em critério etário, pelo fato de não ter ele dezoito anos completos. 2. Apelação Cível e Reexame Necessário aos quais se nega seguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120372820138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 04-03-2015)

No caso específico dos autos, restou evidenciada a aptidão intelectual da impetrante, tanto que foi aprovada no ENEM para uma universidade cuja concorrência e dificuldade é de conhecimento de todos, qual seja, a UFPB.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR